

REVISÃO DO REGULAMENTO DE ACESSO ÀS REDES E ÀS INTERLIGAÇÕES

Alterações ao articulado

Maio de 2011

www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Artigo 1.º Objecto	1
Artigo 2.º Âmbito	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Prazos	3
Artigo 5.º Entidades com direito ao acesso	4
Artigo 6.º Exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas	
Artigo 7.º Entidades com obrigação de permitir o acesso	4
Artigo 8.º Princípios gerais	4
Capítulo II Acesso às redes e às interligações e Contrato de Uso das Rede	s7
Artigo 9.º Disposições gerais	7
Artigo 10.º Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes	7
Artigo 11.º Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes	8
Artigo 12.º Condições gerais do Contrato de Uso das Redes	10
Artigo 13.º Duração do Contrato de Uso das Redes	10
Artigo 14.º Alteração da informação relativa ao agente de mercado	10
Artigo 15.º Suspensão do Contrato de Uso das Redes	11
Artigo 16.º Cessação do Contrato de Uso das Redes	12
Artigo 17.º Direito à prestação de garantia	12
Artigo 18.º Meios e forma de prestação de garantia	12
Artigo 19.º Valor da garantia	13
Artigo 20.º Prestação de informação pelos operadores das redes	13
Capítulo III Informação a prestar pelos operadores das redes	15
Artigo 21.º Informação a prestar pelos operadores das redes	15
Artigo 22.º Informação a prestar para efeitos de acesso às interligações	16
Capítulo IV Retribuição pelo uso das instalações e serviços	19
Secção I Retribuição pelo uso das instalações e serviços	19
Artigo 23.º Retribuição pelo uso das instalações e serviços	19

	Artigo 24.º Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços.	19
Se	ecção II Informação sobre investimentos nas redes e interligações	20
	Artigo 25.º Projectos de investimentos e relatório de execução do orçamento	20
	Artigo 26.º Realização de investimentos nas redes e nas interligações	22
Сар	oítulo V Ajustamento para perdas	23
	Artigo 27.º Ajustamento para perdas	23
	Artigo 28.º Ajustamento para perdas em Portugal continental	23
	Artigo 29.º Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.	24
Cap	oítulo VI Capacidade e gestão das interligações	25
	Artigo 30.º Disposição geral	25
	Artigo 31.º Metodologia dos estudos para determinação da capacidade de interligação	
	para fins comerciais	25
	Artigo 32.º Determinação dos valores da capacidade de interligação	26
	Artigo 33.º Divulgação dos valores da capacidade de interligação	27
	Artigo 34.º Gestão das interligações	27
	Artigo 35.º Leilões explícitos de capacidade	28
	Artigo 36.º Separação de mercados	30
	Artigo 37.º Redução da capacidade comercial da interligação	31
	Artigo 38.º Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho	31
	Artigo 39.º Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da	
	Interligação Portugal-Espanha	32
Сар	oítulo VII Divulgação da informação	33
	Artigo 40.º Divulgação da informação sobre as redes e as interligações	33
Сар	oítulo VIII Garantias administrativas	35
	Artigo 41.º Admissibilidade de petições, queixas e denúncias	35
	Artigo 42.º Forma e formalidades	35
	Artigo 43.º Instrução e decisão	35
Сар	oítulo IX Resolução de conflitos	37
	Artigo 44.º Disposições gerais	37
	Artigo 45.º Arbitragem voluntária	37
	Artigo 46.º Mediação e conciliação de conflitos	38

Capítulo X Disposições finais e transitórias	39
Artigo 47.º Sanções administrativas	39
Artigo 48.º Pareceres interpretativos da ERSE	39
Artigo 49.º Norma remissiva	39
Artigo 50.º Fiscalização e aplicação do regulamento	39
Artigo 51.º Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira	40
Artigo 52.º Entrada em vigor	40

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Artigo 1.º

Objecto

- 1 O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, e da alínea i) do Artigo 10.º dos estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, tem por objecto estabelecer as disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações.
- 2 As disposições relativas às condições segundo as quais se processa o acesso às redes e às interligações têm como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE, de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade, e em demais legislação aplicável.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 As condições a que deve obedecer o acesso às redes e às interligações incluem:
- a) As condições em que é facultado ou restringido o acesso.
- A retribuição a que as entidades têm direito por proporcionarem o acesso às suas redes.
- c) As condições de utilização das interligações.
- 2 Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:
- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso.
- d) Os operadores das redes.
- e) Os produtores em regime ordinário.
- f) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.
- f)g) Os outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
- a) AT Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
- b) BT Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é inferior a 1 kV).
- c) ERSE Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- d) MAT Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- e) MT Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- f) RNT Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.
- g) RND Rede Nacional de Distribuição de Energia Eléctrica.
- h) SEN Sistema Eléctrico Nacional.
- 2 Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
- a) Agente de mercado entidade que transacciona energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral, designadamente: produtor em regime ordinário, co-gerador, comercializador, comercializador de último recurso, agente comercial, cliente ou entidade abastecida por co-gerador, estes dois últimos se adquirirem energia eléctrica nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Barramento ponto de ligação ou nó de uma rede eléctrica o qual interliga centros de produção de energia, activa e reactiva, cargas ou términos de linhas de transmissão de energia.
- c) Cliente pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento, compra energia eléctrica para consumo próprio.
- d) Co-gerador entidade que produz energia eléctrica e energia térmica utilizando o processo de co-geração e que pretenda exercer o direito de fornecer energia eléctrica por acesso às redes, nos termos previstos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro.
- e) Comercializador entidade titular de licença de comercialização ou de registo, quando reconhecida a qualidade de comercializador ao abrigo de acordos internacionais em que o Estado português seja parte signatária, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, cuja actividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de energia eléctrica, em nome próprio ou em representação de terceiros.

- f) Comercializador de último recurso entidade titular de licença de comercialização, que no exercício da sua actividade está sujeita à obrigação de prestação universal do serviço de fornecimento de energia eléctrica garantindo a todos os clientes requeiram a satisfação das suas necessidades, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.
- g) Distribuição veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão, para entrega ao cliente, excluindo a comercialização.
- h) Operador da rede entidade titular de concessão ou de licença, ao abrigo da qual é autorizada a exercer a actividade de transporte ou de distribuição de energia eléctrica, correspondendo a uma das seguintes entidades cujas funções estão previstas no Regulamento de Relações Comerciais: o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição em MT e AT, os operadores das redes de distribuição em BT, a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira.
- i) Perdas diferença entre a energia que entra num sistema eléctrico e a energia que sai desse sistema eléctrico, no mesmo intervalo de tempo.
- j) Período horário intervalo de tempo no qual a energia activa é facturada ao mesmo preço.
- k) Produtor em regime ordinário entidade titular de licença de produção de energia eléctrica nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.
- I) Transporte veiculação de energia eléctrica numa rede interligada de muito alta e alta tensão, para efeitos de recepção dos produtores e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais, mas sem incluir a comercialização.
- m) Uso das redes utilização das redes e instalações nos termos do presente regulamento.
- m)n)Utilizadores das redes Clientes que pretendam ser agentes de mercado, comercializadores, comercializador de último recurso, produtores em regime ordinário, cogeradores e as entidades por eles abastecidas, e outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND, que estão sujeitos à obrigação de celebrar um Contrato de Uso das Redes.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.
- 2 Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do Artigo 279.º do Código Civil.

3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do Artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Entidades com direito ao acesso

O direito de acesso às redes e às interligações, de aplicação a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades no momento em que se finalize o processo de ligação às redes das suas instalações, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais, designadamente:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso.
- d) Os produtores em regime ordinário.
- e) Os co-geradores e as entidades por eles abastecidas.
- e)f) Outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND

Artigo 6.º

Exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas

Para efeitos do exercício do direito de acesso dos co-geradores e das entidades por eles abastecidas aplicam-se as disposições previstas para os produtores em regime ordinário, no caso dos co-geradores, e para os clientes, no caso das entidades por eles abastecidas.

Artigo 7.º

Entidades com obrigação de permitir o acesso

Estão obrigados a permitir o acesso às redes e às interligações, nos termos do presente regulamento, os operadores das redes em Portugal continental, definidos na alínea h) do n.º 2 do Artigo 3.º.

Artigo 8.º

Princípios gerais

O acesso às redes e às interligações processa-se em obediência aos seguintes princípios gerais:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Reciprocidade no uso das interligações por parte das entidades responsáveis pela gestão das redes com que o sistema eléctrico nacional se interliga.
- d) Pagamento das tarifas aplicáveis.

Capítulo II

Acesso às redes e às interligações e Contrato de Uso das Redes

Artigo 9.º

Disposições gerais

- 1 O direito de acesso às redes e às interligações, de aplicação a Portugal continental, é automaticamente reconhecido a todas as entidades referidas no Artigo 5.º no termo do processo de ligação das suas instalações às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 2 O acesso às redes e às interligações é formalizado com a celebração do Contrato de Uso das Redes, nos termos definidos no presente capítulo.
- 3 O Contrato de Uso das Redes é formalizado por escrito e tem por objecto as condições relacionadas com o uso das redes e das interligações.
- 4 O agente de mercado deve obedecer às condições estabelecidas no processo de ligação às redes, nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 5 O acesso às interligações deve obedecer, para além das condições de acesso às redes em geral, às condições técnicas relacionadas com as prioridades funcionais cometidas ao uso das interligações, como sejam a manutenção de adequados níveis de segurança e estabilidade no sistema eléctrico, nos termos definidos no Regulamento de Operação das Redes.

Artigo 10.º

Entidades celebrantes do Contrato de Uso das Redes

- 1 Os clientes que pretendam ser agentes de mercado<u>utilizadores das redes</u> devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede a que as suas instalações se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Os <u>utilizadores clientes que pretendam ser agentes de mercado</u> cujas instalações se encontrem ligadas à rede de transporte devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT.
- 3 Os comercializadores e o comercializador de último recurso devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com os operadores das redes a que as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - Os comercializadores e o comercializador de último recurso devem celebrar um Contrato de Uso das Redes com o operador da rede de distribuição em MT e AT, quando as instalações dos seus clientes se encontrem ligadas à rede de transporte.

Artigo 11.º

Produtores em regime ordinário

- 1 Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os produtores em regime ordinário estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes, não obstante, a celebração do acordo previsto no Regulamento de Operação das Redes com o operador da rede à qual as suas instalações se encontram ligadas.
- 2 Os produtores hidroeléctricos que necessitem de adquirir energia eléctrica para bombagem no âmbito do seu processo de produção estão isentos de celebrar um Contrato de Uso das Redes.
- 3 Na aquisição de energia eléctrica para abastecimento de consumos próprios, os produtores em regime ordinário, são, para todos os efeitos, considerados clientes, devendo para tal celebrar o Contrato de Uso da Redes.

Artigo 12.º Artigo 11.º

Condições a integrar o Contrato de Uso das Redes

- 1 O Contrato de Uso das Redes deve integrar as condições relacionadas com o uso das suas redes e diferem consoante o tipo de agente de mercado em causa, nos termos seguintes:
- a) Clientes que pretendam ser agentes de mercado.
- b) Comercializadores.
- c) Comercializador de último recurso, na função de comercializador.
- d) Comercializador de último recurso, na função de entidade obrigada a adquirir a energia produzida em regime especial.
- e) Produtores em regime ordinário.
- f) Co-geradores que sejam agentes de mercado e as entidades por eles abastecidas.
- g) Outros produtores em regime especial ligados à RNT ou à RND.
- 2 O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e ao comercializador de último recurso integra o uso das redes de todas as instalações dos clientes do comercializador ou do comercializador de último recurso.
- 3 O Contrato de Uso das Redes deve integrar, nomeadamente, as seguintes condições:

- a) A periodicidade de emissão, as formas e os prazos de pagamento das facturas emitidas pelos operadores das redes.
- As condições comerciais aplicáveis à alteração de potência contratada e as condições comerciais aplicáveis à mudança de equipamento de medição resultante de alterações contratuais.
- c) O prazo mínimo de antecedência para denúncia do Contrato de Uso das Redes por parte do agente de mercadeutilizador, prevista no Artigo 13.º.
- d) As entidades a quem os operadores das redes devem comunicar a suspensão e a cessação da suspensão do Contrato de Uso das Redes, previstas no Artigo 15.º.
- e) O valor da garantia a que se refere o Artigo 19.º, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço.
- f) A data de entrada em vigor.
- 4 O Contrato de Uso das Redes aplicável aos comercializadores e ao comercializador de último recurso deve ainda integrar, nomeadamente, as seguintes condições:
- a) Os procedimentos a observar pelo comercializador ou pelo comercializador de último recurso na comunicação aos operadores das redes com os quais celebrou contrato das alterações verificadas na composição da sua carteira de clientes.
- b) Os meios de comunicação a estabelecer entre o comercializador ou o comercializador de último recurso, e os operadores das redes com os quais celebrou contrato de forma a assegurar um elevado nível de informação aos clientes.
- c) Os meios de comunicação a estabelecer e os procedimentos a observar para assegurar a prestação de serviços aos clientes que impliquem a intervenção conjunta ou a necessidade de coordenação entre o comercializador ou o comercializador de último recurso, e os operadores das redes.
- 5 As condições do Contrato de Uso das Redes devem observar, designadamente, o disposto nos seguintes regulamentos e manuais:
- Regulamentos da Qualidade de Serviço, Regulamento de Relações Comerciais e Regulamento Tarifário.
- Regulamento da Rede de Transporte e Regulamento da Rede de Distribuição, no caso de Portugal continental.

Artigo 13.º Artigo 12.º

Condições gerais do Contrato de Uso das Redes

- 1 As condições gerais que devem integrar o Contrato de Uso das Redes são aprovadas pela ERSE, após consulta pública, na sequência de propostas apresentadas pelos operadores das redes.
- 2 A proposta apresentada pelos operadores das redes em Portugal continental deve ser conjunta.
- 3 A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta dos operadores das redes, pode propor alterações às condições gerais previstas no n.º 1, sempre que considere necessário.
- 4 Para efeitos do presente artigo, consideram-se em vigor as condições gerais do Contrato de Uso das Redes, à data de publicação do presente regulamento, referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior.
- 5 Os operadores das redes devem apresentar à ERSE, no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento, uma proposta de condições gerais de Contrato de Uso das Redes aplicável ao comercializador de último recurso.

Artigo 14.º Artigo 13.º

Duração do Contrato de Uso das Redes

- 1 O Contrato de Uso das Redes tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do agente de mercado.
- 2 A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima estabelecida no respectivo Contrato de Uso das Redes.

Artigo 15.º Artigo 14.º

Alteração da informação relativa ao agente de mercado

Qualquer alteração aos elementos constantes do Contrato de Uso das Redes, relativos à identificação, residência ou sede do agente de mercado, deve ser comunicada por este aos operadores das redes com os quais celebrou contrato, através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de 30 dias a contar da data da alteração.

Artigo 16.º Artigo 15.º

Suspensão do Contrato de Uso das Redes

- 1 O Contrato de Uso das Redes pode ser suspenso por:
- a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente regulamento, do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento da Qualidade de Serviço e do Regulamento de Operação das Redes.
- Incumprimento do disposto no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.
- c) Incumprimento do disposto no Contrato de Uso das Redes.
- Razões de interesse público, de serviço e de segurança, estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.
- 2 A suspensão do Contrato de Uso das Redes, por razões imputáveis ao agente de mercado ou por outras razões susceptíveis de pré-aviso, deve ser notificada ao agente de mercado com a antecedência mínima de 8 dias.
- 3 A suspensão do Contrato de Uso das Redes determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.
- 4 Perante a ocorrência de situação que possa constituir causa para a suspensão do Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato, para que apresente prova de que reúne de novo as condições necessárias ao cumprimento do Contrato de Uso das Redes.
- 5 Da notificação referida no número anterior deve constar a causa de suspensão do Contrato de Uso das Redes, bem como o prazo previsto e os procedimentos a adoptar para a sua regularização.
- 6 Sempre que o operador da rede de transporte verifique a ocorrência de qualquer situação que possa constituir causa para a suspensão de algum Contrato de Uso das Redes celebrado com o operador da rede de distribuição em MT e AT, deve notificá-lo.
- 7 Suspenso o Contrato de Uso das Redes, o agente de mercado deve ser notificado pelo operador da rede com o qual celebrou contrato para, no prazo máximo de 10 dias úteis, proceder à regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Contrato de Uso das Redes, sob pena de, findo o referido prazo, o contrato cessar, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 17.º Artigo 16.º

Cessação do Contrato de Uso das Redes

- 1 O Contrato de Uso das Redes pode cessar por:
- a) Acordo entre as partes.
- b) Caducidade, nas seguintes situações:
 - i) Se o cliente deixar de ser agente de mercado, ou transmitir a propriedade da instalação.
 - ii) Por extinção da licença de comercializador ou de comercializador de último recurso.
 - ii)iii) Por extinção da licença de produtor.
- c) Rescisão, se a causa que motivou a suspensão do Contrato de Uso das Redes não for regularizada dentro do prazo estabelecido no artigo anterior.
- 2 Com a cessação do Contrato de Uso das Redes extinguem-se todos os direitos e obrigações das partes, sem prejuízo do cumprimento dos encargos emergentes do contrato cessado, conferindo aos operadores das redes o direito de interromperem o fornecimento e de procederem ao levantamento do material e equipamento que lhes pertencer.

Artigo 18.º Artigo 17.º

Direito à prestação de garantia

- 1 Os operadores das redes, enquanto entidades titulares do Contrato de Uso das Redes, têm direito à prestação de garantia por parte dos agentes de mercado.
- 2 A garantia prestada visa assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Uso das Redes.
- 3 As regras aplicáveis à utilização e restituição da garantia são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 19.º Artigo 18.º

Meios e forma de prestação de garantia

Salvo acordo entre as partes, a garantia é prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 20.º Artigo 19.º

Valor da garantia

- 1 O valor da garantia prestada deve ser calculado tendo em conta os encargos com o acesso às redes, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 2 O valor da garantia prestada, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do Contrato de Uso das Redes.

Artigo 21.º Artigo 20.º

Prestação de informação pelos operadores das redes

Os operadores das redes devem fornecer aos agentes de mercado com os quais celebraram o Contrato de Uso das Redes, nomeadamente, a seguinte informação:

- a) Interrupções programadas do fornecimento de energia eléctrica com origem nas redes.
- b) Iniciativas dos operadores das redes com intervenção nos locais de consumo, como sejam a substituição de equipamentos de medição ou de dispositivos de controlo de potência.
- c) Problemas de qualidade da onda de tensão existentes numa determinada região.
- d) Tempos de interrupção do fornecimento de energia eléctrica a cada cliente que seja agente de mercado e a cada um dos clientes dos comercializadores e do comercializador de último recurso, nos termos definidos no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Capítulo III

Informação a prestar pelos operadores das redes

Artigo 22.º Artigo 21.º

Informação a prestar pelos operadores das redes

- 1 Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem disponibilizar, aos agentes de mercado e outras entidades interessadas, informação técnica que lhes permita conhecer as características das suas redes.
- 2 Da informação a divulgar pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT deve constar, nomeadamente:
- a) A localização geográfica das linhas e das subestações e a área de abrangência geográfica das subestações.
- b) As principais características da rede, das linhas e das subestações, bem como as variações destas características, de acordo com a época do ano.
- c) A potência de curto-circuito trifásico simétrico, máxima e mínima, nos barramentos MT, AT e MAT das subestações.
- d) O tipo de ligação do neutro à terra.
- e) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações.
- f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos e restrições da capacidade das redes.
- g) Informação quantitativa e qualitativa relativa à continuidade de serviço e à qualidade da onda de tensão, nomeadamente através dos indicadores e das características, previstos no respectivo Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 3 Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação sobre as suas redes.
- 4 A informação divulgada pelos operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado e outras entidades interessadas, nos pedidos de informação referidos no número anterior.
- 5 A informação deve estar disponível, nomeadamente nas suas páginas de *Internet* e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.

- 6 A informação deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respectivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de Dezembro de cada ano.
- 7 O operador da rede de transporte e o operador da rede de distribuição em MT e AT em Portugal continental devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca, de forma a assegurar a coerência entre as informações acerca das suas redes.
- 8 Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo à informação das respectivas redes de transporte e de distribuição.
- 9 Os documentos referidos no n.º 7 devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.
- 10 -Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º.

Artigo 23.º Artigo 22.º

Informação a prestar para efeitos de acesso às interligações

- 1 O operador da rede de transporte em Portugal continental deve disponibilizar, aos agentes de mercado, informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais e a sua efectiva utilização.
- 2 Da informação a divulgar para efeitos de acesso às interligações pelo operador da rede de transporte em Portugal continental deve constar, nomeadamente:
- a) A localização geográfica das linhas e das subestações.
- b) As principais características das instalações.
- c) Valores máximos e mínimos dos trânsitos de potência nas linhas e potências das cargas nas subestações, nos termos do Capítulo VI do presente regulamento.
- d) Os valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais previstos nos termos do Artigo 32.º.
- e) As actualizações diárias dos valores da capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, nos termos do Artigo 32.º.
- f) Os valores da capacidade de interligação técnica e para fins comerciais efectivamente utilizados.
- g) Identificação e justificação dos principais congestionamentos ocorridos com impacte na capacidade de interligação.

- 3 A informação apresentada deve ainda permitir, aos agentes de mercado, a identificação dos principais desenvolvimentos previstos.
- 4 O operador da rede de transporte em Portugal continental deve manter um registo dos pedidos de informação que lhes são dirigidos relativamente à prestação de informação relativa às interligações.
- 5 A informação sobre interligações divulgada para efeitos de acesso às interligações deve considerar as necessidades reveladas pelos agentes de mercado nos pedidos de informação referidos no número anterior.
- 6 A informação para efeitos do acesso às interligações deve estar disponível aos agentes de mercado, nomeadamente nas suas páginas de Internet e nos centros de atendimento dos operadores das redes que deles disponham.
- 7 A informação para efeitos do acesso às interligações deve ser divulgada anualmente, através da publicação de documentos específicos, por parte do respectivo operador das redes, contendo informação reportada a 31 de Dezembro do ano anterior.
- 8 Os documentos referidos no número anterior devem ser enviados à ERSE, até dia 31 de Março de cada ano.
- 9 Os documentos referidos no n.º 7 devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º.

Capítulo IV

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

Secção I

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

Artigo 24.º Artigo 23.º

Retribuição pelo uso das instalações e serviços

- 1 Os operadores das redes têm o direito de receber uma retribuição pelo uso das suas instalações e serviços inerentes, pela aplicação da tarifa de acesso relativa ao nível de tensão a que a instalação do cliente está ligada e tipo de fornecimento aplicável, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 2 A tarifa referida no número anterior é publicada em conjunto com as restantes tarifas do sector eléctrico, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 3 Os períodos tarifários aplicáveis na facturação da tarifa referida no n.º 1 são publicados pela ERSE no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.
- 4 As grandezas a medir para o cálculo da tarifa referida no n.º 1 são determinadas nos termos definidos no Regulamento de Relações Comerciais.
- 5 Compete aos operadores das redes cobrar os valores relativos à tarifa referida no n.º 1, nos termos previstos no Contrato de Uso das Redes.

Artigo 25.º Artigo 24.º

Entidades responsáveis pela retribuição pelo uso das instalações e serviços

- 1 Os clientes utilizadores das redes são responsáveis pelo pagamento das tarifas referidas no n.º 1 do artigo anterior, pela apresentação da garantia definida no Artigo 17.º e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados previstos no Regulamento de Relações Comerciais e no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, de acordo com os preços publicados anualmente pela ERSE, e compensações previstas no Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 Nos fornecimentos de energia eléctrica a clientes constituídos nas carteiras de comercializadores, considera-se que a responsabilidade pelo pagamento das tarifas, pela

apresentação da garantia e todas as obrigações e direitos, nomeadamente serviços regulados e compensações, referidos no n.º 1, são transferidas para o comercializador.

- 3 A responsabilidade do comercializador do cliente, identificada no número anterior, cessa quando comunicado ao operador das redes que:
- a) O cliente mudou de comercializador.
- b) Ocorreu a cessação do contrato estabelecido entre o comercializador e o cliente.
- 4 Nos casos referidos no n.º 2, os operadores das redes emitem uma factura única para cada comercializador com os quais celebraram contrato, que corresponde à soma das retribuições pelo uso das instalações e serviços, de cada cliente.
- 5 Sempre que um cliente constituído na carteira de um comercializador tenha direito às compensações referidas no n.º 1, o operador das redes com que o comercializador celebrou contrato deve prestar ao actual comercializador as compensações, devendo este transferi-las para o cliente.

Secção II

Informação sobre investimentos nas redes e interligações

Artigo 26.º Artigo 25.º

Projectos de investimentos e relatório de execução do orçamento

- 1 Para efeitos da determinação da retribuição pelo uso das instalações e serviços, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar à ERSE os projectos de investimento que pretendem efectuar nas suas redes, identificando as redes abrangidas e a calendarização da sua execução.
- 2 Os projectos de investimento devem contemplar os três anos seguintes ao ano em que são apresentados, devendo incluir o orçamento de investimentos para o ano seguinte ao de apresentação dos projectos.
- 3 Para o primeiro ano dos projectos de investimento, os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem descrever o orçamento de investimentos nas suas redes a executar no ano seguinte, contendo uma identificação exaustiva dos activos em que irão investir, da calendarização das obras e dos respectivos valores de investimento previstos.
- 4 Devem ser elaborados projectos de investimento relativos às seguintes redes, por parte do respectivo operador:

- a) Rede de transporte.
- b) Interligações.
- c) Rede de distribuição em MT e AT.
- 5 Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem estabelecer mecanismos de troca de informação recíproca de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas redes, designadamente da informação relativa às alternativas de ligação.
- 6 O operador da rede de transporte em Portugal continental deve prever, em conjunto com o operador do sistema eléctrico com o qual a rede de transporte em Portugal continental está interligada a nível internacional, a prestação recíproca de informação de forma a assegurar a coerência entre os projectos de investimento nas suas redes.
- 7 Os operadores das redes de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem apresentar um documento único relativo aos projectos de investimento das respectivas redes de transporte e de distribuição.
- 8 Os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT devem enviar os projectos de investimento à ERSE, incluindo o orçamento de investimentos para o ano seguinte, para aprovação, para efeito de reconhecimento na base de activos e para cálculo das tarifas, até ao dia 15 de Junho do ano anterior ao início de cada período de regulação, de acordo com o previsto no Regulamento Tarifário.
- 9 Até ao dia 1 de Maio de cada ano, o operador da rede de transporte em Portugal continental, e os operadores das redes de transporte e das redes de distribuição em MT e AT das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira devem ainda enviar à ERSE o relatório de execução do orçamento do ano anterior, com indicação dos respectivos valores de investimento realizados, de acordo com as normas complementares previstas no Regulamento Tarifário.
- 10 Os orçamentos de investimentos e os relatórios de execução do orçamento do ano anterior, referidos no número anterior, devem, nomeadamente, identificar:
- a) A caracterização física das obras.
- b) A data de entrada em exploração.
- Os valores de investimento, desagregados por ano e pelos vários tipos de equipamento de cada obra.
- 11 Para os anos seguintes, os projectos de investimento nas redes devem apresentar as alternativas de desenvolvimento das mesmas, identificando para cada alternativa:

- a) A lista das obras a executar e respectiva justificação.
- b) O prazo de execução.
- c) O valor orçamentado.
- d) A repartição dos encargos, para projectos que envolvam outras entidades.
- 12 -Os projectos de investimento, após aprovação da ERSE, e o relatório de execução do orçamento devem ser divulgados nos termos previstos no Artigo 40.º.

Artigo 27.º Artigo 26.º

Realização de investimentos nas redes e nas interligações

- 1 Os investimentos nas redes e nas interligações devem ser realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos no Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 234/2004, de 15 de Dezembro, que procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 93/38/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de celebração de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva 98/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro.
- 2 Os investimentos aprovados, após efectuados e os activos terem passado à exploração, passam a ser considerados para efeitos de cálculo da retribuição dos operadores das redes, nos termos previstos no Regulamento Tarifário.
- 3 Para efeitos do número anterior, os investimentos nas redes e interligações devem ser realizados de acordo com as regras comunitárias de contratação pública:
- a) Os investimentos realizados na sequência de concurso público são automaticamente aceites pela ERSE para efeitos de reconhecimento nas tarifas.
- b) Os investimentos realizados na sequência de concurso com recurso à prévia qualificação de fornecedores são igualmente aceites para efeitos de repercussão nas tarifas, ficando condicionados a análise da ERSE.

Capítulo V

Ajustamento para perdas

Artigo 28.º Artigo 27.º

Ajustamento para perdas

- 1 Constitui objectivo do ajustamento para perdas relacionar a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- 2 Para efeitos de determinação da quantidade de energia eléctrica que deve ser colocada, em cada hora, na rede através do mercado organizado ou por contratação bilateral, são aplicados perfis horários de perdas aos valores de energia activa dos consumos previstos, nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 3 Para efeitos de tarifas, são aplicados factores de ajustamento para perdas por período tarifário aos valores dos preços das tarifas de cada nível de tensão, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.
- 4 Para efeitos da aplicação dos números anteriores, a ERSE publica os valores dos factores de ajustamento para perdas por período tarifário no despacho anual que estabelece as tarifas e preços da energia eléctrica para o ano seguinte.
- 5 Os perfis horários de perdas referidos no n.º 2, são aprovados pela ERSE.
- 6 Os perfis horários de perdas são diferenciados por rede, de transporte ou de distribuição e por nível de tensão.
- 7 Os operadores das redes devem enviar à ERSE uma proposta de perfis horários de perdas e uma proposta de valores dos factores de ajustamento para perdas por período tarifário, relativos às suas redes, até ao dia 15 de Junho de cada ano.

Artigo 29.º Artigo 28.º

Ajustamento para perdas em Portugal continental

- 1 A energia eléctrica a colocar, em cada hora, nas redes em Portugal continental para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis horários de perdas aos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica na rede de transporte, de acordo com as seguintes expressões:
- a) Em MAT: $E_P = E_C \times (1+p_{MAT})$.
- Na fronteira em AT da rede de transporte com a rede de distribuição: E_P = E_C x (1+p_{AT/RT}).

- c) Na rede de distribuição em AT: $E_P = E_C x (1+p_{AT/RT}) x (1+p_{AT})$.
- d) Na rede de distribuição em MT: $E_P = E_C x (1+p_{AT/RT}) x (1+p_{AT}) x (1+p_{MT})$.
- e) Na rede de distribuição em BT: $E_P = E_C \times (1+p_{AT/RT}) \times (1+p_{AT}) \times (1+p_{MT}) \times (1+p_{$
- 2 As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:
- a) E_P energia activa a colocar na rede, por período horário.
- b) E_C energia activa de consumo dos clientes do respectivo nível de tensão, por período horário.
- c) p_{MAT} e p_{AT/RT} perfis horários de perdas na rede de transporte relativos à rede MAT e à rede MAT incluindo a transformação MAT/AT, respectivamente.
- d) p_{AT}, p_{MT} e p_{BT} perfis horários de perdas nas redes de distribuição em AT, MT e BT, respectivamente.

Artigo 30.º Artigo 29.º

Ajustamento para perdas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

- 1 A energia eléctrica a colocar, em cada hora, nas redes das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para abastecer o consumo dos clientes é calculada por aplicação de perfis horários de perdas aos valores de energia activa desse consumo, que converte estes valores para o referencial de produção de energia eléctrica nas redes de transporte e distribuição das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com as seguintes fórmulas:
- a) Na rede de transporte e distribuição em AT: E_P = E_C x (1+p_{ATi}).
- b) Na rede de transporte e distribuição em MT: E_P = E_C x (1+p_{ATi}) x (1+p_{MTi}).
- 2 As siglas utilizadas nas fórmulas do número anterior têm o seguinte significado:
- a) E_P energia activa a colocar na rede, por período horário.
- b) E_C energia activa de consumo dos clientes do respectivo nível de tensão, por período horário.
- c) p_{ATi} e p_{MTi} perfis horários de perdas nas redes de transporte e distribuição em AT e MT, respectivamente, para a ilha i.
- d) i ilhas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com rede eléctrica em MT.

Capítulo VI

Capacidade e gestão das interligações

Artigo 31.º Artigo 30.º

Disposição geral

O presente capítulo aplica-se exclusivamente a Portugal continental.

Artigo 32.º Artigo 31.º

Metodologia dos estudos para determinação da capacidade de interligação para fins comerciais

- 1 O operador da rede de transporte em Portugal continental na sua função de Gestor de Sistema deve disponibilizar informação sobre a capacidade de interligação disponível para fins comerciais, aos agentes de mercado, que pretendam importar ou exportar energia eléctrica.
- 2 Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental deve efectuar os estudos necessários à determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, referida no n.º 1, simulando diferentes cenários de produção e de consumo para os diferentes regimes de hidraulicidade e de eolicidadeeólicos.
- 3 A metodologia utilizada nos estudos previstos no número anterior deve, sempre que possível, ser acordada entre o operador da rede de transporte em Portugal continental e o seu homólogo espanhol, tendo em conta as recomendações e as regras aplicáveis na União Europeia relativas à gestão das redes interligadas.
- 4 A metodologia prevista no número anterior deve referir os estudos efectuados para determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais para cada um dos meses do próximo ano civil, bem como os estudos de base às suas actualizações diárias.
- 5 Para efeitos do presente artigo, considera-se em vigor a metodologia aprovada, à data de publicação do presente regulamento.
- 6 A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental pode propor alterações à metodologia previstas no n.º3, sempre que considere necessário.

7 - A divulgação da metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais processa-se nos termos do Artigo 40.º.

Artigo 33.º Artigo 32.º

Determinação dos valores da capacidade de interligação

- 1 Os estudos a efectuar pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, previstos no artigo anterior, devem evidenciar, para cada situação de rede, os seguintes valores:
- a) Capacidade técnica de cada linha de interligação.
- Valores de produção e consumo em cada nó da rede de transporte em Portugal continental.
- c) Capacidade máxima da interligação, indicando os trânsitos de energia eléctrica em cada linha e o elemento da rede de transporte em Portugal continental que limita a capacidade.
- d) Valores de reserva de capacidade, devidamente justificados.
- e) Capacidade de interligação técnica e disponível para fins comerciais, no sentido da importação e da exportação.
- f) Identificação e justificação dos principais congestionamentos previstos com impacte na capacidade de interligação.
- 2 Os estudos efectuados e os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação deles resultantes, relativos a cada um dos meses do próximo ano civil, devem ser realizados de forma coordenada entre o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, e o seu homólogo espanhol, tomando em consideração a informação relevante fornecida por este.
- 3 Para efeitos do número anterior, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, deve tomar como valores da capacidade disponível de importação e exportação que pode ser utilizada para fins comerciais os mínimos dos valores encontrados por cada operador para cada sentido de fluxo e para cada período.
- 4 Os estudos efectuados e os de valores de capacidades referidos no número anterior devem ser enviados à ERSE até 30 de Novembro de cada ano.
- 5 A impossibilidade de obtenção dos valores referidos no número anterior deve ser comunicada à ERSE, apresentando-se as respectivas razões.

- 6 Os valores indicativos da capacidade disponível para importação e exportação de cada mês devem ser actualizados e divulgados até ao dia 15 do mês anterior, com indicação quantitativa da fiabilidade prevista.
- 7 O operador da rede de transporte em Portugal continental deve actualizar e divulgar os valores da capacidade de importação e exportação disponível para fins comerciais em base horária, para a semana e para o dia seguintes.

Artigo 34.º Artigo 33.º

Divulgação dos valores da capacidade de interligação

- 1 Com base nos estudos e na informação previstos no n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior, respectivamente, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, deve proceder à divulgação dos valores indicativos da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, relativos ao ano civil seguinte, e das actualizações mensais e trimestrais desses valores, referidas no n.º 5 do artigo anterior.
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior, sempre que o operador da rede de transporte em Portugal continental identifique a necessidade de rever os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais aprovados, deve apresentar à ERSE novo estudo, acompanhado da justificação das alterações efectuadas.
- 3 A divulgação dos valores referidos nos números anteriores processa-se nos termos do Artigo 40.º.

Artigo 35.º Artigo 34.º

Gestão das interligações

- 1 A gestão das interligações e a atribuição de capacidade na interligação aos agentes de mercado é efectuada, considerando os princípios estabelecidos no Regulamento CE n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, bem como na Decisão da Comissão n.º 2006/770/CE, de 9 de Novembro, que altera o seu anexo, segundo o Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha, aprovado em Conselho de Reguladores do MIBEL, a 15 de Março de 2006.
- 2 O mecanismo previsto no número anterior deve permitir colocar à disposição dos agentes de mercado a capacidade máxima das interligações e das redes de transporte que afectem os fluxos transfronteiriços, no respeito dos padrões de segurança do funcionamento da rede e tendo em atenção as regras e recomendações aplicáveis na União Europeia.

- 3 O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha baseia-se nos seguintes princípios:
- a) Ser não discriminatório.
- b) Ser baseado em mecanismos de mercado.
- Fornecer sinais económicos eficazes aos agentes de mercado e aos operadores das redes de transporte envolvidos.
- d) Resultar de mútuo acordo entre o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, e o seu homólogo espanhol.
- e) Só existir lugar a pagamento pelos direitos de utilização da capacidade no caso de a procura, em cada horizonte temporal, exceder a oferta, nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.
- 4 O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha assenta em dois processos complementares:
- a) Atribuição de direitos físicos de capacidade através da realização de leilões explícitos de capacidade, em vários horizontes temporais anteriores ao horizonte diário.
- Separação de mercados, em horizonte diário e intradiário, a ser implementada no caso de congestionamento na interligação.
- 5 O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha deve estabelecer os âmbitos temporais dos leilões, que não pode exceder um ano, e a distribuição de capacidade entre os diferentes processos e âmbitos temporais.
- 6 A capacidade comercial de exportação e importação da interligação disponível para leilão é publicada pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em colaboração com o seu homólogo espanhol, antes da realização de cada uma das sessões.
- 7 A entrada em vigor do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha ocorre no dia 1 de Julho de 2007, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 36.º Artigo 35.º

Leilões explícitos de capacidade

1 - A capacidade total oferecida, no processo de leilões explícitos, deve evitar que a atribuição total da capacidade dê lugar a um saldo líquido de programas na interligação que supere a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.

- 2 O operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em conjunto com o seu homólogo espanhol, deve atribuir a capacidade de interligação em função dos preços oferecidos, começando a atribuição pela oferta de preço mais elevado, e continuando até esgotar a capacidade disponível para esse leilão.
- 3 A atribuição da capacidade de interligação produz uma obrigação de pagamento firme para o agente de mercado adjudicatário que é função do preço e do volume de capacidade atribuída nos diferentes horizontes temporais, tal como se define no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal Espanha.
- 4 Não existe pagamento pela atribuição de capacidade naqueles casos em que a procura seja igual ou inferior à oferta de capacidade.
- 5 A capacidade adquirida pode ser posta à venda em leilões explícitos posteriores, pelos agentes de mercado adjudicatários, ou transferida para terceiros mediante acordo bilateral, devendo os agentes de mercado adjudicatários notificar a mudança de titularidade dos direitos aos operadores das redes de transporte.
- 6 O titular que não notifique o uso da capacidade no prazo estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha, renuncia ao seu uso cedendo-a ao processo de Separação de Mercados, recebendo uma compensação económica conforme o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 38.º.
- 7 A utilização da capacidade atribuída nos leilões explícitos é notificada aos operadores das redes de transporte antes da sessão do mercado diário correspondente, nos termos e prazos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.
- 8 Toda a capacidade que não for objecto de notificação no âmbito do número anterior é oferecida no processo de separação de mercados.
- 9 O acerto de contas a aplicar às transacções nas interligações é efectuado pelo operador da rede de transporte em Portugal continental e deve processar-se de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Acerto de Contas, previsto no Regulamento de Relações Comerciais.
- 10 -Os volumes e os preços que resultem dos processos de leilões explícitos são publicados pelo operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 37.º Artigo 36.º

Separação de mercados

- 1 Antes de cada sessão do mercado diário, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em coordenação com o seu homólogo espanhol, envia ao Operador de Mercado a informação relativa à capacidade disponível na interligação no sentido exportador e importador, tendo em conta o saldo resultante das capacidades atribuídas em cada um dos sentidos, para a sua consideração no processo de encontro de ofertas correspondente.
- 2 A participação no processo de separação de mercados articula-se mediante a apresentação de ofertas de compra e venda de energia no mercado diário e intradiário, podendo participar neste processo todos os agentes de mercado autorizados para a compra e venda de energia nos mercados mencionados.
- 3 O Operador de Mercado, na realização do encontro de ofertas do mercado diário e intradiário, deve ter em conta a capacidade comercial disponível comunicada pelos operadores das redes de transporte, garantindo em todo o instante que o saldo líquido dos programas na interligação não supere a capacidade prevista no correspondente sentido de fluxo e período de programação.
- 4 As ofertas de compra e venda de energia que sejam programadas no processo de separação de mercados serão liquidadas aos preços marginais que resultem no mercado diário e intradiário para cada uma das zonas, portuguesa e espanhola, no correspondente período de programação.
- 5 A liquidação do mercado diário e intradiário depois da aplicação do processo de separação de mercados dará lugar a receitas iguais ao produto, em cada hora, da diferença dos preços zonais pela capacidade de interligação efectivamente utilizada no quadro de referência do processo de separação de mercados.
- 6 A capacidade associada aos direitos físicos de capacidade de interligação previamente adquiridos nos leilões explícitos, que tenha sido objecto de programação antes da sessão do mercado diário e intradiário, não será considerada para efeitos do número anterior.
- 7 Os agentes de mercado que dispondo de capacidade atribuída no processo de leilões explícitos, descrito no artigo anterior, decidam renunciar ao seu uso conforme estabelecido no n.º 8 do Artigo 35.º, obtêm um direito de cobrança igual ao produto da dita capacidade pela diferença positiva entre os preços marginais horários zonais do mercado diário.

Artigo 38.º Artigo 37.º

Redução da capacidade comercial da interligação

- 1 Caso a capacidade de interligação fique reduzida antes da notificação de uso referida no n.º 7 do Artigo 35.º, o operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, em colaboração com o seu homólogo espanhol, deve proceder à publicação dos novos valores da capacidade de interligação e, uma vez finalizado o prazo de notificação de uso, deve proceder, quando assim for necessário, à repartição mediante rateio proporcional da capacidade disponível entre os titulares de direitos físicos de capacidade que hajam sido atribuídos.
- 2 O agente de mercado proprietário da capacidade que resulte reduzida receberá uma compensação económica valorizada tendo como base a diferença positiva existente entre o preço da zona importadora e o preço da zona exportadora, no mercado diário.
- 3 Se a redução de capacidade de interligação tiver lugar após a programação de qualquer tipo de transacção, a capacidade programada será considerada firme e será garantida pelos operadores das redes de transporte mediante acções coordenadas de redespacho em ambos os sistemas, salvo em casos de força maior em que o agente de mercado proprietário da capacidade que seja reduzida receberá uma compensação económica valorizada de acordo com a média ponderada dos valores pelos quais foram leiloados os direitos referidos, nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.

Artigo 39.º Artigo 38.º

Receitas das rendas de congestionamentos e custos de redespacho

- 1 As receitas das rendas de congestionamentos são geridas nos termos definidos no Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha.
- 2 As receitas obtidas em resultado da realização de leilões explícitos, assim como as receitas decorrentes da diferença de preços resultante da separação de mercados, devem ser destinadas prioritariamente a:
- a) Compensação económica aos agentes que, dispondo de capacidade atribuída nos leilões explícitos, optem por a ceder ao mercado para que seja utilizada por outros agentes interessados.
- b) Compensação económica aos agentes que, dispondo de capacidade atribuída nos leilões explícitos, não a possam utilizar devido a uma redução de capacidade na interligação posterior.

- c) Compensação económica do sistema eléctrico importador no montante que resulta do produto da quantidade correspondente à redução posterior de capacidade, pela diferença de preços resultante da separação de mercados.
- 3 As receitas remanescentes, devem ser repartidas equitativamente por ambos os sistemas eléctricos, devendo o operador da rede de transporte aplicar o montante recebido:
- a) Nos custos causados pelos redespachos que venham a verificar-se necessários.
- Em investimentos nas suas redes para manter ou aumentar a capacidade de interligação.
- 4 Para compensar a redução de energia efectivamente transitada na interligação, o sistema exportador deve compensar o sistema importador pela energia não exportada, ao preço do sistema exportador resultante da separação de mercados.
- 5 O operador da rede de transporte em Portugal continental deve enviar anualmente à ERSE, até ao dia 1 de Maio, informação sobre o montante das receitas provenientes de rendas de congestionamento referentes ao ano civil anterior, nos termos definidos no Regulamento Tarifário.

Artigo 40.º Artigo 39.º

Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha

- 1 O operador da rede de transporte em Portugal continental, na sua função de Gestor de Sistema, deve enviar à ERSE, para aprovação, a proposta conjunta do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha que vier a ser acordada com o seu homólogo espanhol.
- 2 A ERSE, por sua iniciativa ou mediante proposta do operador da rede de transporte em Portugal continental, pode propor alterações ao manual previsto no n.º 1, sempre que considere necessário
- 3 A divulgação do Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha processa-se nos termos do Artigo 40.º.

Capítulo VII

Divulgação da informação

Artigo 41.º Artigo 40.º

Divulgação da informação sobre as redes e as interligações

- 1 Os operadores das redes devem publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página na Internet, os documentos seguintes:
- a) As condições gerais do Contrato de Uso das Redes, para os vários tipos de agentes de mercado, previstas no Artigo 12.º.
- b) Os documentos com informação a prestar pelos operadores das redes, previstos no Artigo 21.º.
- c) Os documentos com informação para efeitos de acesso às interligações, previstos no Artigo 22.º.
- d) Os projectos de investimentos nas redes e o relatório de execução do orçamento do ano anterior, previstos no Artigo 25.º.
- 2 O operador da rede de transporte em Portugal continental deve ainda publicar e manter disponível para os interessados, nomeadamente na sua página da Internet, os seguintes documentos:
- a) A metodologia de determinação da capacidade de interligação disponível para importação e exportação que pode ser utilizada livremente para fins comerciais, prevista no Artigo 31.º.
- b) Os valores da capacidade de interligação disponível para fins comerciais, bem como os estudos que serviram de base à sua determinação, previstos no Artigo 32.º, imediatamente após a sua determinação ou actualização.
- c) O Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha previsto no Artigo 34.º.
- d) O Manual de Procedimentos do Mecanismo de Gestão Conjunta da Interligação Portugal-Espanha previsto no Artigo 39.º.

Capítulo VIII

Garantias administrativas

Artigo 42.º Artigo 41.º

Admissibilidade de petições, queixas e denúncias

Sem prejuízo do recurso aos tribunais, as entidades interessadas podem apresentar junto da ERSE quaisquer petições, queixas ou denúncias contra acções ou omissões das entidades reguladas que intervêm no SEN, que possam constituir inobservância das regras previstas no presente regulamento e não revistam natureza contratual.

Artigo 43.º Artigo 42.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou denúncias, previstas no artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 44.º Artigo 43.º

Instrução e decisão

À instrução e decisão sobre as petições, queixas ou denúncias apresentadas aplicam-se as disposições constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Capítulo IX

Resolução de conflitos

Artigo 45.º Artigo 44.º

Disposições gerais

- 1 Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com a qual se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento, são as definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço aplicável.
- 3 Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SEN com a qual se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 4 A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 5 A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 46.º Artigo 45.º

Arbitragem voluntária

- 1 Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem sersão sempre resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária, salvo se for aplicável regime jurídico especial.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do sistema eléctrico nacional podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem voluntária deve considerar o previsto na legislação aplicável.

Artigo 47.º Artigo 46.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 Através da mediação e da conciliação, a ERSE pode, respectivamente, recomendar a resolução do conflito e sugerir às partes que encontrem de comum acordo uma solução para o conflito.
- 3 As regras aplicáveis aos procedimentos de mediação e conciliação são as constantes do Regulamento de Mediação e Conciliação de Conflitos aprovado pela ERSE.
- 4 A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 48.º Artigo 47.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.º 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março, bem como nos estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril aplicável.

Artigo 49.º Artigo 48.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 As entidades que integram os sistemas eléctricos públicos podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 50.º Artigo 49.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 51.º Artigo 50.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

 1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento são da competência da ERSE. 2 - No âmbito da fiscalização do presente regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, e estatutos anexos a este diploma, pelo Decreto-Lei n.º 69/2002, de 25 de Março, bem como pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto.

Artigo 52.º Artigo 51.º

Aplicação às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

- 1 O presente regulamento não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira salvo nas disposições que não contrariem o âmbito da derrogação que lhes foi concedida pela União Europeia através da Decisão da Comissão n.º 2004/920/CE, de 20 de Dezembro, e da Decisão da Comissão n.º 2006/375/CE, de 23 de Maio.
- 2 O estabelecido no número anterior não prejudica o dever de prestação de informação previsto no presente regulamento, nomeadamente no Capítulo III, Capítulo IV, Capítulo V e Capítulo VII.

Artigo 53.º Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.